

PROJETO DE LEI Nº 3.081/2021

Institui a Lei de Proteção da Bacia de Contribuição da Represa de Chapéu D’Uvas (BCRCD), localizada na Zona da Mata Mineira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece normas de proteção da Bacia de Contribuição da Represa de Chapéu D’Uvas (BCRCD), seus objetivos e instrumentos.

§ 1º – Na presente Lei, a sigla BCRCD equivale à Bacia de Contribuição da Represa de Chapéu D’Uvas.

§ 2º – A BCRCD é definida pelos divisores de água do alto curso do Rio Paraibuna, delimitando as águas que vertem, direta ou indiretamente, para esse rio e que vão contribuir para a alimentação da Represa de Chapéu d’Uvas, abrangendo territórios dos municípios de Antônio Carlos, Santos Dumont e Ewbank da Câmara.

Art. 2º – São objetivos desta lei:

I – Garantir a fruição das águas da represa, assegurando os seus múltiplos usos;

II – Criar e manter condições de estabilidade e hígidez da represa mesmo em situações de escassez;

III – Estabelecer um sistema de gestão permanente dos usos do solo e dos recursos hídricos na bacia, de modo a promover sua recuperação, conservação e efetiva proteção;

IV – Fomentar práticas que permitam a efetiva proteção dos cursos d’água e das águas subterrâneas na BCRCD;

V – Implementar a gestão participativa da BCRCDD integrando setores e instâncias governamentais, usuários dos recursos hídricos e a sociedade civil;

VI – Estabelecer as condições e os instrumentos básicos para assegurar e ampliar a produção dos recursos naturais da BCRCDD, promovendo ações de preservação, recuperação e conservação do manancial tratado nesta lei;

VII – compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a proteção e recuperação da BCRCDD;

VIII – incentivar a implantação de atividades compatíveis com a proteção e recuperação do manancial;

IX – Estabelecer diretrizes e parâmetros de interesse regional para a elaboração das leis municipais de uso, ocupação e parcelamento do solo, com vistas à proteção da bacia;

X – Disciplinar e controlar a expansão urbana na BCRCDD;

XI – promover ações de educação ambiental;

XII – garantir, nas áreas consideradas de risco ou de interesse à recuperação ambiental, a implantação de programas de reurbanização, remoção e realocação de população, bem como a recuperação ambiental;

XIII – manter a integridade das Áreas de Preservação Permanente, dos remanescentes de Mata Atlântica e Unidades de Conservação de forma a garantir a proteção, conservação, recuperação e preservação da vegetação e da diversidade biológica natural.

Art. 3º – São instrumentos para a consecução dos objetivos desta lei:

I – O zoneamento ambiental da bacia;

II – O estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

III – A criação de unidades de conservação;

IV – A recuperação de áreas degradadas;

V – O licenciamento ambiental;

VI – A educação ambiental;

VII – Instrumentos econômicos, fundamentados nos princípios do usuário-pagador e protetor-recebedor, tais como o pagamento por serviços ambientais e outros tipos de incentivo, inclusive fiscais;

VIII – A criação e manutenção de sistema de informações da BCRCDD.

Parágrafo único – Os instrumentos previstos nos incisos I, II e VIII serão objeto de regulamentados pelo Estado de Minas Gerais.

Art. 4º – Ficam vedadas na BCRCDD a instalação e operação de todas as atividades e empreendimentos listados na Lei Estadual nº 10.793, de 02 de julho de 1992, bem como outras atividade potencialmente poluidoras que possam colocar em risco a higidez da Bacia, como por exemplo:

I – indústrias poluentes:

a) fecularias;

b) destilarias de álcool;

c) metalurgias e siderurgias;

d) químicas;

e) artefatos de amianto;

f) matadouros;

g) processamento de material radioativo;

h) curtumes;

II – atividade extrativa vegetal ou mineral;

III – estabelecimentos hospitalares:

IV – cemitérios;

V – depósito de lixo e aterro sanitário;

VI – parcelamento de solo:

a) loteamento;

b) conjunto habitacional.

VII – atividade agropecuária intensiva ou hortifrutigranjeira que envolva a necessidade de aplicação de doses maciças de herbicidas, defensivos agrícolas, fertilizantes químicos e produtos veterinários organofosforados ou organoclorados;

VIII – suinocultura intensiva;

IX – depósito de produtos tóxicos.

§ 1º – Os sistemas de esgotos não ligados ao sistema público deverão ser providos de fossas sépticas, construídas segundo as normas técnicas em vigor, com seus efluentes infiltrados no terreno através de poços absorventes ou irrigação

subsuperficial, assegurando-se a proteção do lençol freático, distando, no mínimo, 100 (cem) metros do manancial, independente da consideração dos limites de propriedade.

§ 2º – Para a proteção sanitária, as dosagens permissíveis dos produtos citados no inciso VII deste artigo serão fornecidas pela Secretaria de Estado da Saúde.

§ 3º – Não será permitido, para distribuição de defensivos agrícolas e fertilizantes, o uso de aeronaves ou equipamentos que utilizem correntes de ar de alta velocidade.

§ 4º – As quantidades armazenáveis, nas áreas de que trata o "caput" deste artigo, de produtos químicos, defensivos agrícolas, fertilizantes e produtos tóxicos serão determinadas pelos órgãos técnicos da Secretaria de Estado da Saúde.

§ 5º – As instalações destinadas ao confinamento de bovinos ou à suinocultura deverão ser providas de sistemas de captação de dejetos e efluentes sem comunicação com os mananciais.

Art. 5º – Ficam vedadas a implantação e ampliação de atividades na área da bacia:

I – Geradoras de efluentes líquidos não domésticos que não possam ser lançados, mesmo após tratamento, em rede pública de esgotamento sanitário ou em corpo d'água, de acordo com os padrões de emissão e de qualidade do corpo d'água receptor estabelecidos na legislação pertinente;

II – Geradoras de efluentes líquidos contendo Poluentes Orgânicos Persistentes - POP, ou metais pesados;

III – Que armazenem, manipulem ou processem substâncias químicas que coloquem em risco o meio ambiente, o que será avaliado pelo órgão ambiental estadual competente.

Art. 6º – Caberá ao Poder Público Estadual a consecução dos objetivos desta lei:

I – Realizar e manter diagnóstico das condições ambientais da BCRCO, que incluirá cadastro de todas as propriedades e atividades desenvolvidas em seu território.

II – Apoiar, diretamente, a elaboração de projetos de reflorestamento com espécies nativas, combate à erosão e ao assoreamento, preservação e recuperação de áreas de preservação permanente e de reserva legal.

III – Criar incentivos, inclusive fiscais, e/ou mecanismos de pagamento por serviços ambientais para a execução ou manutenção de atividades de reflorestamento com espécies nativas, combate à erosão e ao assoreamento, preservação e recuperação de áreas de preservação permanente e de reserva legal.

IV – Apoiar a implantação de sistemas de armazenamento de água pluviais, conhecidas como "barraginhas".

Art. 7º – A execução desta lei fica atribuída aos órgãos e entidades da Administração Pública estadual responsáveis pelo licenciamento, fiscalização e monitoramento ambiental e que exercem atividades normativas, de planejamento, de gestão, de uso e ocupação do solo, de controle e fiscalização de proteção dos recursos hídricos na área da bacia.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 30 de agosto de 2021.



Deputado Betão – PT
Vice-Presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia

Justificação: Considerando que a defesa e a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações são deveres do Poder Público e da coletividade, nos termos da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a água é um bem de domínio público, reconhecida como recurso natural limitado e que, em situações de escassez, o uso prioritário deve ser o consumo humano e a dessedentação animal, nos termos da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9.433/97);

Considerando a necessidade de garantir a utilização racional e integrada deste recurso natural, de modo a assegurar sua preservação em quantidade, qualidade e acessibilidade compatíveis com o uso para abastecimento público/consumo humano;

Considerando que o abastecimento de água é um serviço público essencial e constitui um dos princípios do saneamento básico;

Considerando que a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), prevê como um de seus objetivos o estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e uso e manejo de recursos ambientais e que estabelece como seus instrumentos o zoneamento ambiental, bem como instrumentos econômicos;

Considerando que a BCRCO, que abrange áreas nos municípios de Santos Dumont, Antônio Carlos e Ewbank da Câmara, se constitui em importante manancial de abastecimento público da cidade de Juiz de Fora;

Considerando o atual processo de ocupação humana da bacia e a necessidade de estabelecer regras para disciplinar os usos, a ocupação e o parcelamento do solo, de modo a evitar sua degradação ambiental, em especial da represa; Considerando os usos múltiplos desse manancial, que excedem aos interesses exclusivamente municipais, e a necessidade de harmonizar e viabilizar a utilização da represa e sua bacia de contribuição, garantindo sua fruição equilibrada, em consonância com a legislação ambiental e à salvaguarda de sua higidez; Considerando as diretrizes da Lei Estadual nº 10.793, de 02 de julho de 1992 e a necessidade de estabelecer regras específicas para esta porção territorial do Estado, de acordo com seus usos potenciais e a necessidade de conjugação com ações de preservação; Considerando os termos contidos na Deliberação Normativa Nº 06/2019, de 25 de abril de 2019 que estabelece o novo Regimento Interno do Comitê de Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros dos Rios Preto e Paraibuna.